

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 027/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

17/08/2020 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 138/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, RUGGERO AUGUSTO SERON, THIAGO YAMAMOTO E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui o “Dia das Mães e o Dia dos Pais” no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15162

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 175/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E.G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Parecer Jurídico nº 175/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 235/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 154/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 017/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 05/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2020 - pela aprovação. Processo nº 15493.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 09/2020 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E OUTROS** - Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 09/2020 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 040/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 057/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 067/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**. Processo nº 15536.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 061/2020 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de Avenida Brasil, o trecho da estrada vicinal, compreendido pelo final da Avenida Brasil, até a Rua 01, no Distrito de Ajapi. Parecer Jurídico nº 061/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 099/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 086/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 095/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 095/2020 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 336/2020. Processo nº 15613.

OL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2020 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Confere o Título de Cidadão Rio-clarensse ao Senhor Álvaro dos Reis Pacheco, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 078/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 069/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 083/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 072/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 085/2020 - pela aprovação. Processo nº 15611.

PROJETO COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020 - ADRIANO LA TORRE - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 138/2018

PROCESSO Nº 15162

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o "Dia das MÃes e o Dia dos Pais" no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Rio Claro e dos estabelecimentos de ensino público e privados, o "Dia das MÃes", a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de maio e o "Dia dos Pais", a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de agosto.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/08/2020 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0047/19

Rio Claro, 29 de outubro de 2019

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para que seja submetido à deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, objetivando a venda de área de terreno de propriedade do Município, para a E.G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com a precípua finalidade de legalizar a área constante do Lote nº 22 da Quadra E, Jardim Novo II, Matrícula nº 35.505, do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

A área em questão, já foi dada como inservível pelo Município de Rio Claro, através do Processo Administrativo sob nº 18.829, de 25 de julho de 2019, que conta também com avaliação de preço de mercado, a ser pago a vista pelo particular, avaliação esta feita pela Comissão de Avaliação do Município.

Esperamos contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

04



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PELO MÉTODO COMPARATIVO
FINALIDADE: COMPRA/REGULARIZAÇÃO DE INVASÃO EM ÁREA
PÚBLICA

Interessada: E.G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA –
Representada por Lúcio Guedes de Camargo.

Imóvel: Área Contígua ao Lote nº. 22 da Quadra E (Matrícula nº. 35.505 - 2º CRI), do loteamento denominado Jardim Novo II, na esquina da Avenida 6 JN com Rua 15 JN, na Quadra completada pela viela 11 e Avenida 8 JN, no Município e Comarca de Rio Claro – SP.

Matrícula: Sem matrícula (Via Pública).

Processo: 18.829/2019.

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente trabalho trata da avaliação de uma área pública Invadida (curvatura de esquina), com a finalidade da venda, para que a **Interessada** regularize tal invasão.

Para tanto, reuniram-se Presidente e Membros da COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS para fins de expropriações, permutas ou transações de interesse do Município, devidamente formalizada pela Portaria nº. 14.913 de 04 de abril 2017, todos infra assinados.

Os trabalhos técnicos tiveram como base os elementos constantes do processo, além de pesquisa imobiliária e fundamento no que segue:

II) VISTORIA:

Vistoriando a área, objeto do presente trabalho, constatou-se a invasão da curvatura de esquina da Avenida 6 JN com Rua 15 JN, na Quadra completada pela viela 11 e Avenida 8 JN, área contígua ao Lote nº. 22 da Quadra E (Matrícula nº. 35.505 - 2º CRI), do loteamento denominado Jardim Novo II, no Município e Comarca de Rio Claro – SP, que conforme documentação técnica de engenharia, Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo, anexos, importam num montante de **15,93 metros quadrados de área pública invadida**.

A interessada demonstrou a intenção de adquirir a referida área, para regularizar a situação presente de seu imóvel através do Processo Administrativo supra, que tramitou pela Procuradoria Geral do Município, e Departamento de Mobilidade Urbana, os quais opinaram pelo deferimento da solicitação.

Ainda quanto o local, pode-se afirmar que é área plana e seca, e dotada das seguintes infra estruturas urbanas: rede de distribuição de água potável, rede coletora de esgotos, rede de energia elétrica com iluminação pública e vias pavimentadas.

III) MEMORIAL DECRITIVO DO TERRENO:

Uma área pública, localizada na esquina da Avenida 6 JN com a Rua 15 JN, na quadra completada pela viela 11 e Avenida 8 JN, sob invasão pelo lote nº 22 da quadra E (matrícula nº 35.505- 2º CRI), do loteamento denominado Jardim Novo II, nesse Município e Comarca de Rio Claro – São Paulo, que assim se descreve: inicia- se em um ponto localizado no alinhamento predial da Avenida 6 JN, lado par, distante 2,60 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Rua 15 JN, lado ímpar, segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 6 JN, lado par, na direção da viela 11, por 6,40 metros, confrontando neste lado com a Avenida 6 JN; daí, invertendo o sentido de direção, vira à direita e segue em curva à esquerda, com desenvolvimento de 14,14 metros, com raio de 9,00 metros, confrontando neste lado com lote nº 22 da quadra E (matrícula nº 35.505 - 2º CRI) do loteamento Jardim



Novo II; daí, invertendo o sentido de direção, vira à direita e segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 15 JN, lado ímpar, por 6,40 metros, confrontando neste lado com a Rua 15 JN; daí, segue em curva à direita com raio de 2,60 metros e desenvolvimento de 4,08 metros, confrontando neste lado com a confluência da Avenida 6 JN, lado par, com a Rua 15 JN, lado ímpar, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 15,93 metros quadrados.

IV) AVALIAÇÃO:

a) Valor de Pesquisa de Mercado (Vpm): conforme pesquisa elaborou-se a tabela constante do Anexo I, e chegamos ao Valor de Pesquisa de Mercado, $Vpm = R\$ 638,42$, por metro quadrado de terreno.

b) Valor Unitário (Vu): Para obtenção do Valor Unitário (Vu), consideramos o Valor de Pesquisa de Mercado (Vpm) com desconto de 10% por tratar-se de valores de oferta, e não de uma negociação efetivada. Descontamos ainda, mais 6% referente a possível comissão de corretagem, chegando portanto, a um Valor Unitário (Vu) que corresponde a 84% do Valor de Pesquisa de Mercado (Vpm), ou seja:

c) $Vu = Vpm * 84\% = R\$ 638,42 * 84\% = R\$ 536,27$ (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) por metro quadrado de terreno.

d) Valor Terreno (Vt): Corresponde ao Valor Unitário (Vu) multiplicado pela sua área (A), em metros quadrados, temos portanto:

$Vt = Vu * A = R\$ 536,27 \times 15,93 = R\$ 8.542,78$ (oito mil e quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

e) Valor de Edificações (Ve): Não tem. Avaliação tão somente de terra nua.

f) Valor de Outras Benfeitorias (Vb): Também não tem.

g) Valor Final da Avaliação (Vfa): Corresponde a somatória do Valor Terreno (Vt), Valor Edificações (Ve) e Valor de Outras Benfeitorias (Vb):

$Vfa = Vt + Ve + Vb = R\$ 8.542,78$ (oito mil e quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

V) CONCLUSÃO:

Finaliza-se a presente Avaliação da ocupação, chegando-se a conclusão que a área invadida do passeio público com 15,93 metros quadrados, área contígua ao Lote nº. 22 da Quadra E (Matrícula nº. 35.505 - 2º CRI), do loteamento denominado Jardim Novo II, na esquina da Avenida 6 JN com Rua 15 JN, na Quadra completada pela viela 11 e Avenida 8 JN, no Município e Comarca de Rio Claro - SP, é de $R\$ 8.542,78$ (oito mil e quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).



Anexos deste laudo:

Anexo I: Relatório de Pesquisa Imobiliária e respectiva Tabela;

Anexo II: Imagem de Satélite com Referência Cadastral.

Rio Claro, 16 de setembro de 2019.


Paulo Roberto de Lima
Presidente


Karine Rossi Faistng
Membro


Antonio Milton Franco Bonfante
Membro


Carlos José Varela Saraiva
Membro Suplente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 175/2019

(Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E.G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E.G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Lote nº 22 da Quadra E, Jardim Novo II, Matrícula nº 35.505, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e que assim se descreve:

"Inicia-se em um ponto localizado no alinhamento predial da Avenida 6 JN, lado par, distante 2,60 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Rua 15 JN, lado ímpar, segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 6 JN, lado par, na direção da viela 11, por 6,40 metros, confrontando neste lado com a Avenida 6 JN; daí, invertendo o sentido de direção, vira a direita e segue curva à esquerda, com desenvolvimento de 14,14 metros, com raio de 9,00 metros, confrontando neste lado com lote nº 22 da quadra E (matrícula nº 35.505 - 2º CRI) do loteamento Jardim Novo II; daí invertendo o sentido de direção, vira à direita e segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 15 JN, lado ímpar, por 6,40 metros, confrontando neste lado com a Rua 15 JN; daí, segue em curva à direita com raio de 2,60 metros e desenvolvimento de 4,08 metros, confrontando neste lado com a confluência da Avenida 6 JN, lado par, com a Rua 15 JN, lado ímpar, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 15,93 metros quadrados."

Artigo 2º - A alienação da área descrita no artigo anterior será feita com fulcro no Artigo 107, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de forma onerosa, com pagamento a vista do valor apurado em laudo da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, no montante de R\$ 8.542,78 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), constante do processo Administrativo sob nº 18.829, de 25 de julho de 2019.

Parágrafo Único - As despesas cartorárias e quaisquer outras oriundas da alienação autorizada por esta Lei, correrão às expensas do adquirente

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

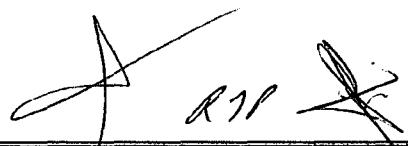
PARECER JURÍDICO Nº 175/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 175/2019 - PROCESSO Nº 15493-224-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 175/2019, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro E. G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

A administração dos bens imóveis compete ao Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 105 da LOMRC, cabendo a esta Casa Legislativa a autorização da alienação com relação aos bens municipais imóveis, conforme artigo 14, inciso VIII, alínea "b" da mencionada Lei Orgânica.



09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Prefeito Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação, faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, tendo anexado ao processo a avaliação do imóvel, se único proprietário de imóvel lindeiro, em conformidade com o art. 107, §2º da LOMRC, sendo que se não for único o proprietário de imóvel lindeiro, necessário se faz a licitação do imóvel em questão.

c) Caso haja mais de um proprietário do imóvel lindeiro ao imóvel alienado, dependerá de licitação, conforme art. 107, § 3º da LOMRC.



10

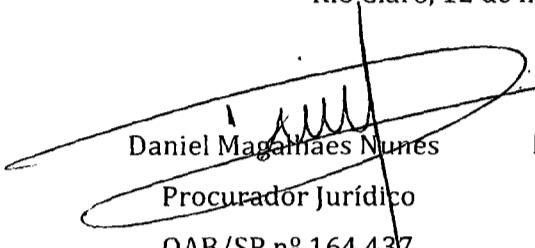
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, a alienação não acarretará despesas ao erário público, uma vez que todas as despesas, inclusive cartorárias, correrão às expensas do adquirente.

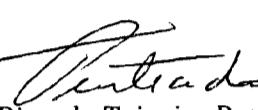
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 12 de novembro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes

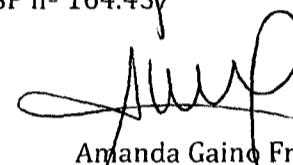
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 175/2019

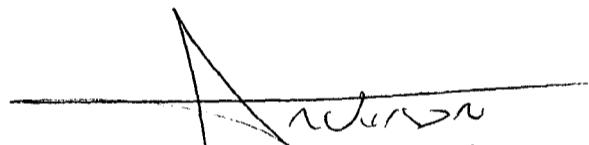
PROCESSO 15493-224-19

PARECER Nº 235/2019

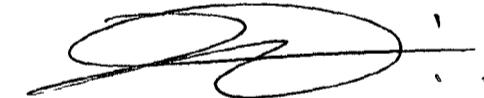
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E. G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de novembro de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Derméval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

102

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 175/2019

PROCESSO 15493-224-19

PARECER N° 154/2019

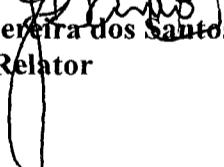
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E. G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de dezembro de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 175/2019

PROCESSO 15493-224-19

PARECER N° 017/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E. G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A **Comissão de Políticas Públcas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente


Thjago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 175/2019

PROCESSO 15493-224-19

PARECER Nº 005/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E. G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE,
acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela
APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de maio de 2020.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 175/2019

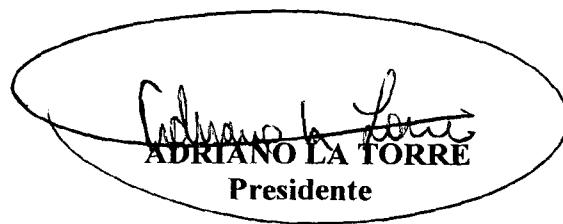
PROCESSO 15493-224-19

PARECER Nº 055/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a alienar área inservível do patrimônio municipal ao proprietário lindeiro, E. G. CAMARGO ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DE N° 09/2020

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Artigo 1º - Os semáforos instalados no Município de Rio Claro poderão funcionar com sinal de alerta intermitente, das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica delegado ao Departamento Municipal de Trânsito o poder de estabelecer as vias e os semáforos que poderão atender o disposto no "caput" do art. 1º desta lei.

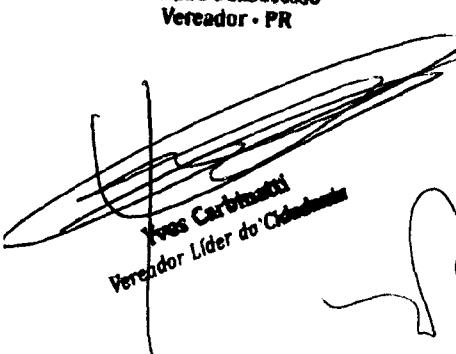
Artigo 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

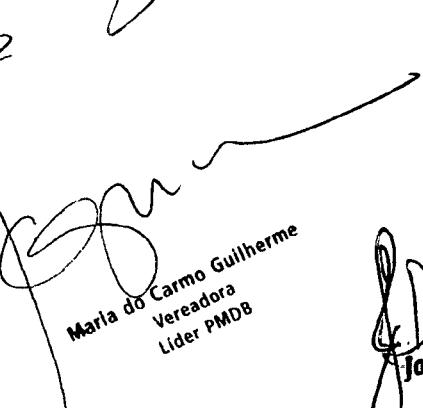
Rio Claro, 29 de Janeiro de 2020.

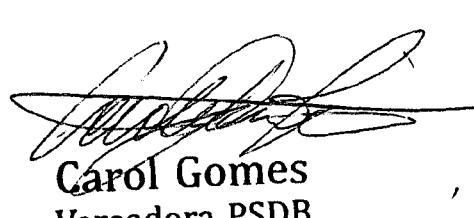

Luciano Feitosa de Melo
Luciano Bonsucesso
Vereador - PR


RAFAEL ANDREATTA
VEREADOR
PTB

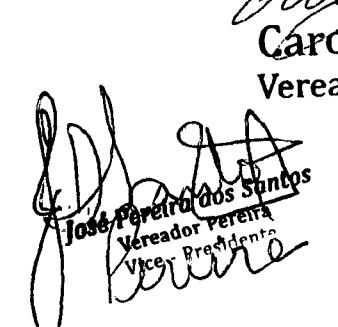

Rogério Guedes
Vereador


José Carbone
Vereador Líder do Governo


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora
Líder PMDB


Carol Gomes
Vereadora PSDB


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


José Pereira dos Santos
Vereador Pereira
Vice-Presidente

Assinatura
Data: 29/01/2020

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reduzir a chance de assaltos e roubos a motoristas que estejam parados em semáforos durante a madrugada no município de Rio Claro.

Ressalta-se que, de maneira alguma o Projeto de Lei em questão, visa incentivar a prática de infrações de trânsito ou acidentes advindos destas infrações, estando o Departamento Municipal de Trânsito, autorizado, conforme o texto legal, a definir quais semáforos não poderão estar em função intermitente, em razão de estarem situados em cruzamentos perigosos ou de baixa visibilidade.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 09/2020 - REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 09/2020 - PROCESSO Nº 15536-012-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 09/2020, de autoria dos nobres Vereadores Rafael Henrique Andreatta, Rogério Guedes, Luciano Feitosa de Melo, Maria do Carmo Guilherme, José Pereira dos Santos, Carol Gomes e Hernani Leonhardt, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O artigo 22, inciso XI, da CF/88, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre assuntos relacionados a trânsito e transporte, *in verbis*:


A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. P. J. C.', is placed over a horizontal line. Below the line is the number '19'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;" (CF/88).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como o Supremo Tribunal Federal - STF adotavam entendimentos no sentido da inconstitucionalidade de Leis Estadual ou Municipal que adentrassem em matéria relacionada a trânsito e transporte (por ser de competência privativa da União Federal), conforme acórdãos abaixo colacionados:

TJ-SP - Apelação APL 9208663302002826 SP 9208663-30.2002.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 14/12/2011

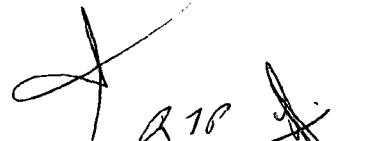
Ementa: Apelação. Mandado de Segurança - Multa de Trânsito Anistia dos infratores autuados por agentes do Departamento Municipal de Trânsito - DEMTRA - Lei Municipal nº 5.785 /00 **Invasão de competência** Art. 22, XI, da CF Compete privativamente à União legislar sobre Trânsito e Transporte Sanções pecuniárias previstas no CTB não se incluem entre os tributos municipais Art. 145 da CF Lei Municipal declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Incidente de Inconstitucionalidade nº 143.979-0/0 Sentença reformada Ordem denegada Recurso voluntário provido. Reexame necessário acolhido.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (STF - ADI 3897, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje 24.4.2009)

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 2137 RJ (STF)

Data de publicação: 08/05/2013

Ementa: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal.


20

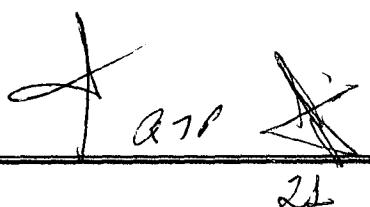
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Violão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes : ADI nº 3.196/ES ; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, **restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Entretanto, conforme sustentado por alguns Vereadores no plenário da Câmara Municipal (na discussão de Projeto de lei semelhante ao ora analisado), o STF tem decidido no sentido de que matéria relacionada a desligamento de semáforos NÃO interfere na legislação de trânsito e nas competências privativas do Chefe do Executivo, conforme ementa abaixo transcrita:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG: LIMITES DE VELOCIDADE E FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. LIMITES DE VELOCIDADE. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. DESLIGAMENTO DE SEMÁFOROS. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.551 - MINAS GERAIS - RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA).



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large 'T', 'QTB', and '21'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, no parecer exarado pela Procuradoria Geral da República e citado pela Ministra Carmen Lúcia no voto proferido em referido julgamento, é explicitada a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais casos:

"Tampouco há incompatibilidade material entre o tema específico regulado pela norma municipal e algum preceito do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, o legislador municipal considerou as peculiaridades locais e autorizou o órgão municipal de trânsito, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo prefeito municipal, a regular os semáforos em modo compatível com as condições reinantes da segurança pública nas vias".

Dessa forma, considerando o mais recente entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência tem autorizado a regulamentação da questão por parte dos nobres parlamentares.

Todavia, para evitar outros questionamentos jurídicos (atribuições às Secretarias, cuja competência é do Executivo, conforme artigo 46 da LOMRC), sugerimos a apresentação da seguinte ementa:

01-EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 09/2020, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto".



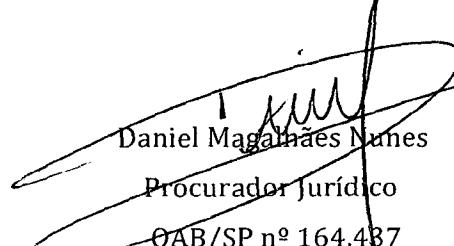
A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'J. R. P.' and the initials 'L.C.' are written below it.

Câmara Municipal de Rio Claro

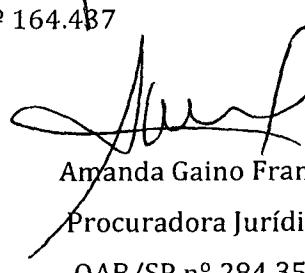
Estado de São Paulo

Diante do exposto, considerando o mais recente entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido da **legalidade** do Projeto de Lei em apreço, **com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 05 de março de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.551 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: GUILHERME NUNES DE AVELAR NETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG: LIMITES DE VELOCIDADE E FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. LIMITES DE VELOCIDADE. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. DESLIGAMENTO DE SEMÁFOROS. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do

RE 633551 / MG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Concessão de liminar. Vício de iniciativa. Matéria que somente cabe ao Prefeito Municipal. Infração da competência da BHTrans. 1. Nos termos dos arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, é inconstitucional, por vício formal, lei de iniciativa de vereador que venha a trazer aumento de despesas e que disponha sobre regulação de trânsito, matéria da competência da BHtrans" (fl. 200).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, o Recorrente alega afronta aos arts. 93, inc. IX, e 61, § 1º, da Constituição da República, argumentando:

a) *"a precária e parcial fundamentação vista no julgado em referência – violadora da jurisprudência dessa Suprema Corte – equivale à falta de prestação jurisdicional, pois o não aclaramento da questão constitucional [afronta ao art. 61, §1º, da Constituição] posta nos Embargos de Declaração afasta o requisito do prequestionamento" (fl. 263);*

b) *"o fundamento do desvio da perspectiva operado pelo Tribunal a quo radica no fato de entender que quaisquer leis que imponham obrigação, dever ou ônus ao Poder Executivo deve ter o respectivo processo legislativo iniciado por seu correspondente chefe. Tal entendimento colide frontalmente com a jurisprudência dessa Suprema Corte" (fls. 267-268);*

c) *"somente incidirá nas hipóteses de iniciativa reservada ou vinculada as matérias constantes expressamente no art. 61, §1º, da Constituição de Outubro, sendo vedada interpretação ampliativa do referido dispositivo" (fl. 279).*

3. Contrarrazões às fls. 289-289.

4. A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento parcial

RE 633551 / MG

do recurso “para se declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 1º da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo Horizonte” (fl. 318).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica assiste parcialmente ao Recorrente.

6. Na espécie, não se há cogitar de omissão do acórdão recorrido na apreciação da alegada ofensa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República, pois o Tribunal de Justiça mineiro tratou da matéria quando do julgamento dos embargos de declaração:

“Com relação ao art. 61 da CRFB/88, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade concentrado exercido por este Tribunal, na forma do art. 125, §2º, da CRFB/88, somente se dá em relação aos dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não é pertinente, nem cabível na via manejada, apreciar dispositivos da CRFB/88” (fl. 248).

A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, “o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

7. O Tribunal de origem decidiu pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo

RE 633551 / MG

Horizonte/MG, pela qual se alteram limites de velocidade e se prevê desligamento de semáforos durante o período da madrugada, nos seguintes termos:

"Inicialmente, insta trazer à colação os dispositivos legais contidos na Lei Municipal nº 9.071/2005, publicada em 11 de junho de 2005, cuja constitucionalidade é objeto de contestação nesta demanda, in verbis:

Art. 1º - Fica permitido o trânsito de veículo, das 00:00h (zero hora) às 05:00h (cinco horas), a velocidade superior, em até 20Km/h (vinte quilômetros por hora), àquela permitida, em um mesmo local, em outros horários.

(...)

Assiste razão ao Prefeito Municipal Requerente, concessa venia.

O art. 24, do CTB, determina, em seu inciso II, a competência dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito local de veículos, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

Nesse sentido, nos termos da Lei Municipal nº 5.953/91, a regulamentação e gerenciamento do sistema de trânsito no Município de Belo Horizonte é da competência da BHTrans, o que torna patente o vício de iniciativa de artigo de Lei proposto por Vereador e vetado pelo Prefeito Municipal, forte no disposto nos arts. 6º e 173, da CEMGE.

É importante salientar, ademais, que a medida pode, potencialmente, representar aumento de despesas para o Município, posto que se apresenta necessária a divulgação dessas medidas e, dentro do que disciplinam as leis e regulamentos existentes, a alteração de placas e sinais luminosos, a fim de tornar públicas as novas regras de trânsito.

No aspecto técnico, não se pode olvidar que as normas de trânsito são elaboradas visando à segurança no trânsito e a redução de acidentes, de forma que o simples aumento em 20% do limite de velocidade máxima pode acarretar majoração do número de ocorrências em determinada área, especialmente em se tratando de zonas eminentemente residenciais.

Da mesma forma, não pode ser desprezada a movimentação de

RE 633551 / MG

veículos em algumas regiões, mormente naquelas em que há bares, restaurantes e casas noturnas, em que há necessidade de maior controle de trânsito, mesmo nas madrugadas.

Assim, não se afigura compatível com os fundamentos da legislação de trânsito a simples permissão de ultrapassagem da velocidade permitida em todos os pontos da cidade, sendo necessária a elaboração de estudo acerca de quais os locais efetivamente perigosos e quais os locais em que essa majoração não vai acarretar aumento no número de acidentes.

Com tais considerações, data maxima venia do entendimento esposado pelo Eminent Relator, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, observada a ratificação de liminar, pelo acórdão às fls. 80/86.” (voto condutor, grifos nossos).

No acórdão recorrido se transcreve o disposto no art. 2º da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo Horizonte/MG, norma também impugnada e declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“Art. 2º - Os semáforos luminosos sob a responsabilidade do Município poderão ser desligados ou colocados no modo amarelo piscante, da 00:00h (zero hora) às 05:00h (cinco horas)” (relatório do acórdão recorrido).

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem sido intransigente no fulminar qualquer lei estadual, por vício de competência, que cuida de matérias específicas de trânsito” (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003), entre as quais, as definições de limites de velocidade:

“Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração” (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

RE 633551 / MG

DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de constitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2328, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 16.4.2004).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI 3897, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 24.4.2009).

Por fundamento diverso, há que se manter a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 9.071/2005, por afrontar o que dispõe a Constituição da República em seu art. 22, inc. XI, parágrafo único.

9. O mesmo não se aplica quanto à regulamentação do regime de funcionamento de semáforos de 00h00 (zero hora) as 05h00 (cinco horas), previsto no art. 2º da Lei n. 9.071/2005, do Município de Belo Horizonte/MG.

A medida trata de eventual desligamento de semáforos em

RE 633551 / MG

determinado período de tempo, sem ingerência na legislação de trânsito, conforme assevera a Procuradoria-Geral da República:

"Tampouco há incompatibilidade material entre o tema específico regulado pela norma municipal e algum preceito do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, o legislador municipal considerou as peculiaridades locais e autorizou o órgão municipal de trânsito, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo prefeito municipal, a regular os semáforos em modo compatível com as condições reinantes de segurança pública nas vias" (fl. 328).

No ponto, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República, pois, conforme afirmado pelo Recorrente, na esteira dos precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes" (ADI n. 3394, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2007).

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 30.11.07 grifos nossos);

E ainda, segundo os seguintes precedentes monocráticos:

"Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou

RE 633551 / MG

determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo” (ARE 756593, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.8.2014);

“Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou:

‘Segundo o requerente, a norma em comento violaria artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque, ao tratar da obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos alguns locais públicos, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública, na medida em que criou outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, conforme assinala o art. 4º da lei em comento .

Eis o teor dos referidos dispositivos que em tese restariam violados:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento,

RE 633551 / MG

extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;"

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal já têm a atribuição que a lei impugnada designa, segundo consta dos seus Regimentos Internos, in verbis:

(...)

Portanto, quando a Lei Impugnada atribui a tal Secretaria fiscalizar a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos determinado locais não inova nas atribuições daquele órgão, tão-pouco gera despesas não previstas na lei orçamentária.

(...)

Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto à atualização da relação de equipamentos obrigatórios dos estabelecimentos, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de primeiros socorros em situações emergenciais.

Portanto, é exatamente sobre este rol das atribuições originária das Secretarias, que a lei impugnada dispôs.

Em assim sendo, tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de

RE 633551 / MG

lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

(...)

Também não coaduno da assertiva de que a Lei Distrital n. 3.585, de 12 de abril de 2005 gera dispêndios não previstos no orçamento, quando as atribuições que especifica já vêm disciplinadas em outros ordenamentos jurídicos.

*Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODEF, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, *caput*, da LODEF).*

Por fim, destaco entendimento desta Corte em julgamento similar:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
SUSPENSÃO LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 2740/2001 -
ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, INCISO IV, DA LEI
ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN
MORA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR À UNANIMIDADE. I
- A LEI DISTRITAL Nº 2740/2001, AO TORNAR OBRIGATÓRIA
A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS DE
ACIONAMENTO PELOS PRÓPRIOS PEDESTRES, NAS
FAIXAS DESTINADAS À TRAVESSIA DESTES EM
DETERMINADAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO
AUTOMOTIVO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL,
NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS
INCUMBIDOS DA POLÍTICA DE TRÂNSITO, DEFININDO-
LHES NOVAS ATRIBUIÇÕES OU MODIFICANDO A SUA
ESTRUTURA INTERNA DE PESSOAL. NÃO HOUVE,
TAMBÉM, AUMENTO OU IMPOSIÇÃO DE
RESPONSABILIDADE DIVERSA DA JÁ PREVISTA
LEGALMENTE PARA TAIS ÓRGÃOS, POIS, CONFORME O
ART. 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, “O ÓRGÃO
OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA**

RE 633551 / MG

MANTERÁ, OBRIGATORIAMENTE, AS FAIXAS E PASSAGENS DE PEDESTRES EM BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO". 2 - AUSENT, POIS, O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS, EIS QUE INCONSISTENTE O ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR USURPAÇÃO DE CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS MOLDES DISCIPLINADOS PELO ART. 71, § 1º, IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. - NÃO HÁ, DE IGUAL FORMA, COMO SE RECONHECER A PRESENÇA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, QUANDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI DISTRITAL INQUINADA DE INCONSTITUCIONAL DECORREU MAIS DE UM ANO.4 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDO À UNANIMIDADE."

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto".

6. [Deve ser] afastada a alegação de descumprimento do art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República ("§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI"), porque a Lei distrital n. 3.858/2005 não criou ou extinguiu órgãos da Administração Pública" (RE n. 591209, de minha relatoria, Dje 12.6.2014, grifos nossos).

Não subsiste, portanto, o fundamento do acórdão recorrido quanto à inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei Municipal n. 9.071/2005, por vício de iniciativa, porque limitada a regulamentação ao regime de funcionamento de semáforos no período da madrugada, sem desafiar a legislação de trânsito ou as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas na norma do art. 61, § 1º, da Constituição da República.

RE 633551 / MG

10. Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n. 9.071/2005, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para novo julgamento, no ponto, como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7717888.

35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

PROCESSO 15536-012-20

PARECER Nº 034/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E OUTROS**, Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de março de 2020.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 09/2020

PROCESSO 15536-012-20

PARECER N° 040/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E OUTROS**, Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 09/2020

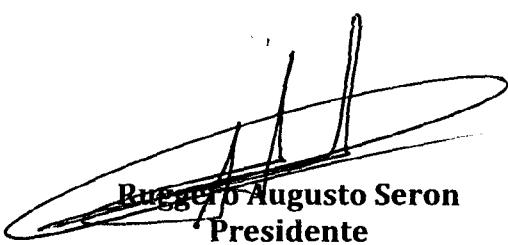
PROCESSO 15536-012-20

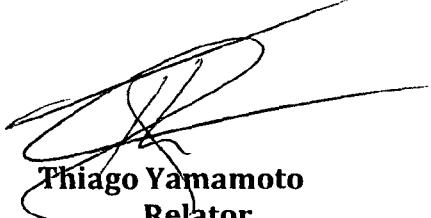
PARECER N° 057/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E OUTROS**, Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de maio de 2020.


Ruygero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

PROCESSO 15536-012-20

PARECER Nº 067/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E OUTROS**, Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2020.



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda em separado de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreatta

01- EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2020

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 09/2020, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto”.

Rio Claro, 11 de março de 2020.

RAFAEL ANDREETA

Vereador do PTB

— 1 —

卷之三

40